



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902548/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.145 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELA DRJ. INOCORRÊNCIA.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão da não homologação da declaração de compensação DCOMP n.º 30750.30736.300710.1.3.04-0795 proferida através Despacho Decisório , sob o seguinte fundamento:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
30750.30736.300710.1.3.04-0795	30/07/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	13819-902-548/2013-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 70.929,65.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, a baixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADADAÇÃO
31/12/2008	2362	70.929,65	30/01/2009
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCCOMP(PD)/ DÉBITO(DE)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5405251751	70.929,65	DB: C08 2362 PA 31/12/2008	70.929,65
VALOR TOTAL			70.929,65
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2013.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
80.663,17	16.132,23	23.133,62	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCCOMP", item "PERDCCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 155 e 170, da Lei nº 9.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de fl. 119 não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação pretendida.

Cientificada do despacho decisório em 12/08/2013 (Histórico da comunicação à fl. 124), a interessada apresentou em 11/09/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 04 (cópia às fls. 108 a 111), acompanhada dos documentos de fls. 05 a 104, onde alega, em síntese, que durante o ano-calendário de 2008 optou pela apuração anual do lucro real utilizando-se da sistemática da suspensão/redução dos pagamentos, com base nos balancetes contábeis. Diz que ao elaborar os cálculos definitivos do lucro real anual, e dessa forma descontar as antecipações efetuadas durante o ano de 2008, verificou que os recolhimentos foram superiores ao montante devido pelo lucro real anual, restando um saldo negativo de R\$ 45.535,14, mesmo sem considerar o recolhimento relativo ao mês de dezembro/2008 no valor de R\$ 70.929,65. Afirma que já retificou a DCTF no qual constava indevidamente o débito relativo ao mês de dezembro/2008, no valor de R\$ 70.929,65. Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que seja reformado o despacho decisório a fim de que seja homologada a compensação.

O Acórdão ora Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade (14-96.767 - 6ª Turma da DRJ/RPO) e teve dispensa de ementa nos termos do que dispõe a Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “para suspender o pagamento do imposto estimado, a contribuinte deve levantar balanços ou balancetes, os quais devem estar transcritos no Livro Diário, mas a interessada não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal”. “Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência do pagamento indevido, o direito creditório a favor do contribuinte não pode ser reconhecido a compensação não pode ser homologada”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 143 dos autos - alegando em síntese:

- a) **DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA:** Afirma que “para que não faltem nos autos elementos suficientes para se chegar à conclusão da existência de créditos, bem como da exatidão do procedimento adotado pela empresa, necessário se faz a baixa do presente feito em diligência, para que sejam solicitados todos os documentos que o julgador veio a entender pertinente (o que faz nesta oportunidade, em atenção ao princípio da eventualidade, conforme exposto no tópico “II.c” a seguir), , tudo com o objetivo de que as decisões administrativas sejam proferidas longe de qualquer equívoco fático”;
- b) **DA FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E DA DOCUMENTAÇÃO CITADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS QUANTO A POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO:**

“Assim, considerando que a Recorrente apresentou diversos documentos junto à impugnação administrativa, os quais foram dados como insuficientes no v. acórdão recorrido, sem ser oportunizada à parte a apresentação dos mesmos, em observância ao princípio da verdade material e do formalismo moderado que deve reger o processo administrativo tributário”.

- c) DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO E DE SUA COMPROVAÇÃO: Aduz que “ao elaborar os cálculos definitivos do lucro real anual, e dessa forma descontar as antecipações efetuadas durante o ano, a Recorrente verificou que as antecipações efetuadas durante o ano de 2008 foram superiores ao montante devido pelo cálculo do lucro real anual, restando assim um saldo negativo de R\$ R\$ 45.535,14, mesmo sem considerar o recolhimento relativo ao mês de dezembro/2008 no valor de R\$ 70.925,65”.
- d) Requereu que “seja julgado procedente o presente recurso voluntário, reconhecendo-se a preliminar para converter o feito em diligência nos termos delineados”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

As únicas inovações trazidas pela Recorrente se referem aos itens II. B e II.C do seu recurso vez que, no mérito, basicamente repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Quanto à alegada Nulidade da decisão recorrida face a suposta necessidade de diligência entendo que a arguição é totalmente descabida.

A realização de diligência não é direito potestativo do contribuinte mas sim, faculdade do Relator ou da Turma julgadora quando entenderem necessário para o julgamento do feito, não foi o caso.

Nesse ponto, é importante notar que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade autuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Em qualquer caso, é certo que as diligências e perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Assim é que estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

A diligência não se presta para simplesmente suprir a inércia do sujeito passivo na produção das provas cujo ônus recaia sobre seus ombros. Isso é o que dispõe o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Não vislumbro, portanto, qualquer infração ao amplo direito de defesa da contribuinte.

Assim, deve-se afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

No que se refere ao tópico em que alega o contribuinte quanto à alegada “farta documentação que instruiu a manifestação de inconformidade” e a defesa do princípio da verdade material para possibilitar a juntada de novos documentos em sede recursal cumpre ressaltar quais foram, inicialmente, os documentos juntados em sede de Manifestação de Inconformidade:

- a) Contrato Social – (fls. 5 a 18) – **em nada pode servir como prova do alegado direito creditório;**
- b) Procuração Pública – (fls. 19 a 21) - **em nada pode servir como prova do alegado direito creditório;**
- c) Documentos de identificação – pessoa física – (fls. 22 a 26) - **em nada pode servir como prova do alegado direito creditório;**

- d) Procuração particular para advogados – (fls. 28 e 29) - **em nada pode servir como prova do alegado direito creditório;**
- e) PER/DCOMP n.º 30750.30736.300710.1.3.04-0795 – (fls. 31 a 39) - **em nada pode servir como prova do alegado direito creditório diante da ausência de elementos comprobatórios;**
- f) Ficha 12A – DIPJ 2009/2008 – (fl. 41) – **trata-se de imagem da tela de um computador, sequer fora juntada a referida DIPJ completa e, mesmo assim, tal documento não constitui confissão de dívida e, portanto, não tem força probatória se desacompanhada dos elementos contábeis hábeis;**
- g) DCTF – Dez/2008 (Original) – (fls. 43 a 73) – **DCTF a qual o contribuinte alega ter cometido erro na informação, não se constitui como elemento de prova hábil do alegado erro;**
- h) DCTF – Dez/2008 (Retificadora) – (fls. 75 a 103) – **não possui força probatória se desacompanhada dos documentos fiscais e contábeis que lhe deem amparo, conforma a clareza da decisão da DRJ;**
- i) • Rastreamento de postagem via correio – (fl.104) – **apenas possui força probatória quanto à tempestividade da manifestação.**

De uma simples análise do quanto acima relatado o que se verifica da alegada “farta documentação” é que o contribuinte juntou documentos que não são hábeis para comprovar o alegado direito creditório. Tal fato foi claramente enfrentado e didaticamente explicado na decisão recorrida.

Veja-se que, sequer os alegados balancetes de suspensão e redução foram juntados pelo contribuinte. O que se vê, portanto, é que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o seu direito creditório, o qual é ônus que lhe incumbe.

Por sua vez, em sede recursal, traz alegação genérica quanto ao princípio da verdade material e o alegado direito da juntada de provas em sede recursal e, no mérito, apenas repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Voto

Como relatado, a não homologação da DCOMP decorreu do fato de que o DARF no valor de R\$ 70.929,65 – código 2362 – IRPJ – Estimativa Mensal,, referente ao mês de dezembro/2008, indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação, ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pelo próprio contribuinte.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com os demais dados por ela informados à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), resultando no Despacho Decisório em discussão.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que ao apurar definitivamente o lucro real anual, e dessa forma descontar os pagamentos mensais efetuados, verificou que mesmo sem descontar o pagamento de R\$ 70.929,65, a soma dos demais recolhimentos foi superior ao valor do IRPJ devido apurado no ajuste anual, conforme ficha 12A da DIPJ que anexou à fl. 41 e que já providenciou a retificação da DCTF referente ao mês de dezembro/2008 (fls. 75 a 103).

A DCTF retificadora foi apresentada em 30/08/2013 (fl. 75), portanto, após a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 12/08/2013.

No entanto, mesmo que fora da espontaneidade, subjaz a alegação de que teria havido erro na consignação do débito de IRPJ constante da declaração original, ao qual o pagamento foi inteiramente alocado.

Assim, a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal, como também documental.

Assim instalada a discussão, o sucesso do contribuinte em ver homologada a compensação nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico,

condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), a seguir transcrito:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”(Grifo nosso)

A simples alegação de erro no preenchimento da DCTF entregue não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro, uma vez que a situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que o recolhimento do Darf se deu na mesma medida do débito confessado na DCTF original, mas sim de uma nova apuração, na qual, segundo o contribuinte, teria sido apurado saldo negativo sem considerar o recolhimento de dezembro/2008.

Por outro lado, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento por meio do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração.

Desta forma, a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida.

Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados.

Neste sentido manifestou-se o Conselho de Contribuintes, atual, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no Acórdão n.º 103-22.990, proferido em sessão de 25 de abril de 2007:

DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos à colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido.

E, ainda, através do Acórdão n.º 204-02887, em sessão de 20 de novembro de 2007:

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Estando descrita a infração com o correspondente enquadramento legal, acompanhados de quadros demonstrativos dos montantes considerados corretos pela fiscalização e daqueles declarados pelo sujeito passivo, cabe a este a prova da incorreção em algum desses elementos, nos termos do art. 333 do CPC. (...). CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ. A partir do ano-calendário 1999, ao menos, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela IN SRF n.º 127/98, tem caráter meramente informativo. Para as pessoas jurídicas, o único instrumento de confissão de dívida é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. (...). Recurso Voluntário Negado.

O RIR/1999, possibilita aos contribuintes o direito de optar pela apuração anual do imposto, com recolhimentos mensais por estimativa:

Art. 222. *A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2o).*

Parágrafo único. *A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3o, parágrafo único).*

(...)

Art. 230. *A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2o).*

§ 1o *Os balanços e balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1o):*

I – deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;(grifei)

Portanto, nos termos da legislação citada, para suspender o pagamento do imposto estimado, a contribuinte deve levantar balanços ou balancetes, os quais devem estar transcritos no Livro Diário, mas a interessada não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal.

Registre-se que o ônus probante é do contribuinte que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

O entendimento acima está alinhado com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas:

Ac. 3301-001.932:

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Recurso Improvido.

Ac. 3803-003.547:

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. *Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado.*

À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação.

Ac. 3801-001.282:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito sem os documentos fiscais comprobatórios de suas alegações. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

E a respeito do tema “prova”, estas devem ser apresentadas no momento da apresentação da impugnação, de acordo o Decreto nº 70.235, de 1972, no art. 16, inc. III e §4º.

I – deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;(grifei)

Portanto, nos termos da legislação citada, para suspender o pagamento do imposto estimado, a contribuinte deve levantar balanços ou balancetes, os quais devem estar transcritos no Livro Diário, mas a interessada não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal.

Registre-se que o ônus probante é do contribuinte que alega possuir um direito creditório junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

O entendimento acima está alinhado com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas:

Ac. 3301-001.932:

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Recurso Improvido.

Ac. 3803-003.547:

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação.

Ac. 3801-001.282:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito sem os documentos fiscais comprobatórios de suas alegações. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

E a respeito do tema “prova”, estas devem ser apresentadas no momento da apresentação da impugnação, de acordo o Decreto nº 70.235, de 1972, no art. 16, inc. III e §4º.

No presente caso, reiterar o já citado trecho do voto do Conselheiro do CARF Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que, no Acórdão 103-23.534 (de 13/08/2008), assim tratou da questão:

“ Nesse passo, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.

Ou seja, a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova.

O equívoco entre os dois conceitos tem conduzido a muitas confusões e até mesmo a situações de completa indecidibilidade, levando o Conselho a anular indevidamente decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento.

Essa situação é absolutamente análoga à resolução de um quebra-cabeça. Ao adquirir uma caixa com um jogo de 5.000 peças, só terei certeza de haver, de fato, ali uma imagem repartida em pedaços, se os re-agrupar. Todavia, e se não for possível, com as peças disponíveis, montar a figura estampada na tampa da caixa? E se as peças corresponderem à outra imagem, ou pior, forem, por erro de fabricação, um amontoado de peças providas de recortes parciais de diversas outras figuras? Deverei, para obter ressarcimento do valor pago, provar ao comerciante, que as partes não formam um todo harmônico? Como é possível fazer essa demonstração? Mediante a apresentação de todas as possíveis combinações entre as peças?

Certamente não! O vendedor é que deve provar que elas podem ser reunidas de tal forma a constituir a figura retratada na caixa.

O mesmo se dá na juntada de documentos ao processo.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem par de documentos apresentados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Isso seria o mesmo que comprovar que não existe possibilidade de montar as peças de um quebra-cabeça. No caso de os documentos não serem aptos a comprovar o alegado (no caso específico, existência das despesas e preciso valor), por mais que se esforçasse, a outra parte sempre poderia alegar genericamente que não foram analisados com "olhos de ver". Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.

Repeto: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.”

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Por sua vez, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte traz novos documentos sem qualquer justificativa ou concatenação, sem dialogar com a decisão recorrida.

O contribuinte anexa ao seu Recurso Voluntário o que alega ser o Balancete Contábil mas trata-se de documento que não cumpre os requisitos formais para sua validade tratando-se de documento apócrifo e sem força probatória.

Traz ainda recibos da escrituração digital mas sem trazer aos autos a referida escrituração, certamente também nada prova ou dialoga com a decisão recorrida.

Junta a DIPJ 2009/2008 entretanto, como já bem delineado pela decisão recorrida, tal documento nada prova sem a documentação contábil e fiscal de suporte.

Traz ainda planilha de apuração do Lucro Real apurada unilateralmente e sem qualquer lastro probatório.

Por último, traz o LALUR que, isoladamente, não consegue comprovar a origem do alegado direito creditório.

Veja ainda que o contribuinte entendeu que o DD não considerou o IR Fonte relativo a pagamentos retidos no exterior e as estimativas compensadas mas simplesmente nenhuma prova traz a esse respeito.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de afastar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva